



Supremo Tribunal Federal

ATO DELIBERATIVO Nº 27, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o reconhecimento de companheiro ou companheira de união homoafetiva estável como beneficiário (a) do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal – STF-Med.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF-Med, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 51 e o art. 52 do Regulamento Geral do STF-Med, aprovado pela Resolução nº 380, de 22 de outubro de 2008, e tendo em vista o decidido na reunião extraordinária de 27 de janeiro de 2009 e na reunião ordinária de 26 de junho de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Pode ser reconhecido (a) como beneficiário (a) do STF-Med, na qualidade de dependente, o companheiro ou a companheira de união homoafetiva estável.

Art. 2º A inscrição, no STF-Med, de companheiro ou companheira de beneficiário titular que mantenha união homoafetiva estável é condicionada à comprovação da existência dessa união mediante:

- I – declaração firmada pelo beneficiário titular;
- II – apresentação da cópia e do original da carteira de identidade e do CPF do companheiro ou da companheira;
- III – entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:
 - a) justificação judicial, com a participação processual do STF-Med;
 - b) cópia autenticada de declaração conjunta de imposto de renda;
 - c) disposições testamentárias em favor do companheiro ou da companheira;
 - d) comprovação de residência em comum por período igual ou superior a três anos;
 - e) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;
 - f) comprovação de conta bancária conjunta por período igual ou superior a três anos;

Amor

Supremo Tribunal Federal

g) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência da união de fato e sua estabilidade.

Art. 3º Para os fins de que trata este Ato Deliberativo, será reconhecido (a) como companheiro ou companheira de união homoafetiva estável apenas solteiro (a), viúvo (a), divorciado (a) e aquele (a) cujo casamento tenha sido anulado por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A comprovação da inexistência, entre os (as) companheiros (as), de qualquer impedimento decorrente de outra união deve ser feita mediante a apresentação de:

I – declaração de estado civil de solteiro (a), firmada pelos (as) companheiros (as);

II – certidão de casamento com averbação da sentença do divórcio ou da sentença anulatória;

III – certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez.

Art. 4º O beneficiário titular é co-responsável com o companheiro ou a companheira pela veracidade das informações constantes das declarações e dos documentos apresentados.

Parágrafo único. A qualquer tempo, caso se verifique que a inscrição, no STF-Med, de companheiro ou companheira se deu em razão de informações, declarações e documentos inverídicos, o beneficiário titular será desligado do plano de saúde e responderá pela falsidade, sem prejuízo do disposto no art. 5º, inciso IV.

Art. 5º Faz cessar a condição de beneficiário do STF-Med, na qualidade de dependente, para os fins de que trata este Ato:

I – a exclusão do (a) companheiro (a), a pedido do beneficiário titular;

II – a dissolução da união homoafetiva;

III – o desligamento do beneficiário titular do STF-Med;

IV – a apresentação de informações inverídicas.

Art. 6º O beneficiário titular deve comunicar, no prazo de trinta dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão do companheiro ou da companheira como beneficiário (a) do STF-Med, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Ato serão analisados pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde e decididos pelo Conselho Deliberativo do STF-Med.

Art. 8º Este Ato Deliberativo entra em vigor a partir de 1º de julho de 2009.



Ministro CEZAR PELUSO